

**ACÓRDÃO****Órgão Especial**

**AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA.** Mantém-se a decisão agravada eis que presentes os requisitos do art. 4º da lei nº 8437/92. Agravo a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo Regimental Nº TRT-AREG-1327-2008-000-00-00-9, em que, figuram, como agravante, **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO** (Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região) e, como agravado, **EXMO. DR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRT DA 1ª REGIÃO**, e, como, Terceiro Interessado, o **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**.

**RELATÓRIO**

O Ministério Público do Trabalho interpõe Agravo Regimental a fls. 329/357, em face da decisão proferida a fls. 320/326, pela Exma. Sra. Desembargadora Presidente do E. TRT da 1ª Região, que acolheu o pedido de suspensão dos efeitos da tutela antecipada deferida pela Exma. Sra. Juíza da 65ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

Esclarece, inicialmente, que, em razão da Ação Civil Pública por ele ajuizada, foi deferida a antecipação de tutela com a finalidade de que o Estado do Rio de Janeiro observasse as normas trabalhistas relativas à segurança e saúde dos trabalhadores, com a adoção de inúmeras medidas a serem implantadas no Laboratório Noel Nutels.

Sustenta que, diante da grave situação encontrada no Laboratório, especialmente sua caldeira, que deve ser interditada, há imperiosa necessidade de adoção das medidas de urgências discriminadas no relatório de inspeção que acompanhou a petição inicial.

Alega que o argumento da decisão recorrida para suspender os efeitos da tutela deferida de observação do princípio da reserva do possível, segundo o qual o Poder Público deve eleger os direitos sociais e econômicos que considerar mais vulneráveis em determinado momento de acordo com os recursos orçamentários disponíveis, não deve prevalecer sobre o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, até porque a Lei 8.666/93 prevê em seu artigo 24 exceção à regra quanto à obrigatoriedade do processo de licitação.

Parecer do D. Ministério Público a fl. 361, da lavra do Ilustre Procurador Dr. Reginaldo Campos da Motta, opinando pelo prosseguimento do feito para fins de julgamento do mérito do agravo regimental.

E o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO****CONHECIMENTO**

Conheço do agravo por preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

**MÉRITO**

Trata-se de Agravo Regimental (fls. 329/357) interposto pelo Ministério Público do Trabalho em face da decisão proferida a fls. 320/326, pela Exma. Sra. Desembargadora

Presidente do E. TRT. da 1ª Região, que acolheu o pedido de suspensão dos efeitos da tutela antecipada deferida pela Exma. Sra. Juíza da 65ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro na ação civil pública proposta pelo MPTb com a finalidade de que o Estado do Rio de Janeiro observasse as normas, trabalhistas relativas à segurança e saúde dos trabalhadores, com a adoção de inúmeras medidas a serem implantadas no Laboratório Noel Nutels.

Sustenta que, diante da grave situação encontrada no Laboratório, especialmente sua caldeira, que deve ser interditada, há imperiosa necessidade de adoção das medidas de urgências discriminadas no relatório de inspeção que acompanhou a petição inicial da ação a fim de assegurar a integridade física e a manutenção da saúde de todos aqueles que prestam serviços no Laboratório, levando em consideração o tipo de risco a que estão constantemente expostos.

Alega o agravante que o argumento da decisão recorrida para suspender os efeitos da tutela deferida de observação do princípio da reserva do possível, segundo o qual o Poder Público deve eleger os direitos sociais e econômicos que considerar mais vulneráveis em determinado momento de acordo com os recursos orçamentários disponíveis, não deve prevalecer sobre o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, até porque a Lei 8.666/93 prevê em seu artigo 24 exceção à regra quanto à obrigatoriedade do processo de licitação.

Sem razão.

A decisão proferida pela Exma. Sra. Desembargadora Presidente deste E. TRT amparou uma situação extrema que assolou o Estado do Rio de Janeiro, de conhecimento público e notório, com casos de óbito em número jamais visto neste Estado: a epidemia de dengue.

Na verdade, a decisão se encontra acertada na medida em que a interrupção dos serviços no Laboratório Noel Nutels poderá acarretar sérios prejuízos à população, porque, sem a prestação desses, há a probabilidade de proliferação da dengue, o que certamente causaria dano à saúde dos moradores da cidade.

Além disso, os procedimentos a serem adotados para colocar em prática o que pretende o MPTb na ação civil pública não são tão rápidos, comprometendo ainda mais a situação emergencial do Estado.

No tocante à doutrina da reserva do possível, os direitos sociais, considerados de 2ª dimensão, se realizam por meio de políticas públicas direcionadas de acordo com a situação econômica conjuntural.

Vale destacar a lição de Ricardo Lobo Torres acerca da referida doutrina. Para o doutrinador, trata-se de um “balanço de escolhas dramáticas por políticas públicas num universo de recursos financeiros limitados.” (in “A Cidadania Multidimensional na Era dos Direitos”. Teoria dos Direitos Fundamentais”, 2ª edição, RJ: Ed. Renovar, 2001, p. 282/283).

Assim, da mesma forma, que a Constituição Federal impõe a vinculação de percentuais da receita pública ao atendimento de despesas com serviços públicos destinados à saúde (artigos 198 e 212 da CF/88 e artigo 77 do ADCT), é igualmente necessário o controle de despesas a fim de evitar o benefício de um único grupo de indivíduos, com dispêndio de vultosa quantia de valores.

A decisão antecipatória que foi suspensa, ao determinar a adoção das medidas requeridas pelo MPTb imediatamente, afronta a ordem pública administrativa na medida em que interfere em matéria de política nacional de saúde, de seara exclusiva da Administração Pública.

A quantia a ser gasta para a adoção das medidas preconizadas pelo Ministério Público poderia beneficiar um sem número de cidadãos extremamente carentes de tratamento contra a dengue.

Além disso, a tutela antecipada concedida não pode privilegiar uma situação particular, comprometendo o orçamento -destinado às demais políticas públicas voltadas à saúde da população como um todo, assegurando-lhes acesso universal e igualitário.

Pela cláusula da reserva do possível, o processo de concretização dos direitos de 2ª geração - de implantação sempre onerosa - compreendem, de um lado, a razoabilidade da pretensão individual ou social deduzida em face do Poder Público e, de outro, a existência de disponibilidade financeira do Estado para tornar efetivas as medidas postuladas.

Com efeito, o juízo de 1º grau, ao impor tal obrigação ao Estado por meio de tutela antecipada, tem potencial de causar lesão à ordem e à saúde públicas. A excepcionalidade da situação concreta em que vive o Estado do Rio de Janeiro hoje autoriza a decisão que privilegia a necessidade de sua população de enfrentar a epidemia de dengue.

Como as necessidades públicas são infinitas mas, em contrapartida, os recursos são finitos, a escolha sempre será caótica sob algum prisma.

Melhor sorte não assiste ao agravante quando invoca o artigo 24 da Lei 8.666/93, que dispensa a licitação nos caso de emergência ou calamidade pública.

Isso porque há necessidade da caracterização de Urgência da situação e somente engloba os bens necessários, ao atendimento da emergência e para parcelas das obras e serviços que possam ser concluídos no prazo máximo de 180 dias, vedada a prorrogação dos contratos (inciso IV do artigo 24), ou seja, se exigir prazo superior, a licitação tornar-se-á obrigatória.

Da verificação do rol de medidas a serem adotadas, consoante o pedido do Ministério Público (fls. 36/43) (que vão, em síntese, desde o fornecimento de EPI's, interdição da caldeira e treinamento dos funcionários, até a implantação de inúmeros programas de manutenção, operação, controle, prevenção de riscos ambientes e comissões internas de acidente, além da instituição de brigadas de incêndio com o respectivo treinamento e trova dos aparelhos de ar condicionado), conclui-se que será impossível a adoção das providências no prazo máximo de 180 dias.

Correta, portanto, a decisão que suspende os efeitos da tutela antecipada concedida, na foi-ma do artigo 4º da Lei 8437/92, observando a reserva do possível e levando em conta a limitação de meios e a alocação de recursos de acordo com a situação conjuntural do Estado do Rio de Janeiro atualmente.

Nego provimento.

#### CONCLUSÃO

Nego provimento ao agravo.

**A C O R D A M** os desembargadores que compõem o Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

Rio de Janeiro, 14 de Agosto de 2008.

**Desembargadora Federal do Trabalho Mirian Lippi Pacheco**  
Relatora

Ciente:

**José Antônio Vieira de Freitas Filho**  
Procurador Chefe

## ESTADO EM JUÍZO